



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24360.39956-84

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 615, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei – PL nº 615, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.*

O projeto, composto por dois artigos, modifica a chamada “Lei das agências” para incluir no disposto no art. 51 da Lei nº 13.848, de 2019, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), atribuindo-lhe, dessa forma, a mesma natureza especial que caracteriza as agências reguladoras

Segundo o autor, o projeto de lei visa esclarecer e reforçar a autonomia da ANPD, que, apesar de transformada em autarquia especial, enfrenta ambiguidades legais e inseguranças quanto às suas prerrogativas. A medida é apresentada como essencial para fortalecer a instituição e garantir que operações e supervisões ocorram sem interferências indevidas, contribuindo para a segurança jurídica e eficácia da proteção de dados no Brasil.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24360.39956-84

Autuado o projeto, a Presidência deliberou por submetê-lo à avaliação da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno, compete à Comissão de Comunicação e Direito Digital opinar sobre proposição pertinente ao tema de direito digital. A proposição em exame insere-se no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

O presente projeto de lei retoma a conformação inicial da ANPD, tal como originalmente concebida pelo Poder Legislativo, quando da aprovação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

De iniciativa parlamentar, o PL nº 4.060, de 2012, que deu origem à LGPD, previa que a ANPD seria uma autarquia em regime especial, com independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Nesses termos, no entanto, o PL foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação, dentre outras, de vício de iniciativa – e este Congresso acabou por manter o veto.

Em seguida, o Presidente da República editou medida provisória que se converteu na atual Lei nº 13.853, de 2019, norma responsável pela criação formal da ANPD, por inserção dos arts. 55-A a 55-L na LGPD.

De acordo com a Lei nº 13.853, de 2019, a ANPD foi instituída como órgão da administração pública federal direta, subordinado à Presidência da República. Ainda segundo o próprio comando legal, contido no art. 55-A da LGPD, a natureza jurídica da ANPD seria transitória: ela poderia ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24360.39956-84

administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

A redação dada ao *caput* do art. 55-A pela Lei nº 13.853, de 2019, no entanto, não está mais em vigor, revogada que foi pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que transformou a ANPD em autarquia de natureza especial.

Muito embora, a rigor, já tenha a Lei nº 14.460, de 2022, conferido natureza especial à ANPD, deixou de incluí-la no rol das autarquias especiais listadas na Lei das Agências ou nela referidas como, por exemplo, fez com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no art. 51.

A constitucionalidade do PL será detidamente examinada pela CCJ, mas, sobretudo ante o veto de 2018, cumpre afastar dúvidas que possam retardar o avanço da matéria: o projeto sob exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência privativa da União e da iniciativa legislativa.

Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar não macula o projeto, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializada na decisão em ação que questionou a constitucionalidade da lei que deu autonomia ao Banco Central, expressamente reconhece que a atribuição de autonomia a instituições de Estado, “árbitras neutras da democracia”, é matéria de iniciativa legislativa concorrente. Além disso, o PL não promove a transformação da ANPD em autarquia especial, o que já havia sido feito pela Lei nº 14.460, de 2022, mas a amplia. Prevê, ainda, que à ANPD também se aplicam os dispositivos que regem o controle externo de sua atividade, controle este que é da competência privativa do Poder Legislativo.

Sob o aspecto material, a norma vai ao encontro das normas constitucionais que regem a Administração Pública, promovendo, a um só tempo, a transparência e a eficiência da gestão de uma entidade indispensável à nossa sociedade contemporânea.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24360.39956-84

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer. Em boa hora vem o presente projeto de lei, além de especificar o alcance da autonomia, por meio da referência ao art. 3º da Lei das Agências, qualificar o controle externo da ANPD, mediante a previsão de verificação do cumprimento dos seus planos estratégico e de gestão. Ademais, o PL está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito da proposição, o PL promove a harmonização das normas que regem as autarquias de natureza especial. A medida garante, portanto, segurança jurídica, ao permitir que a experiência acumulada na fiscalização das agências, como a verificação de seus planos estratégico e de gestão, seja também emprestada a essa nova entidade criada para proteger os dados de milhões de pessoas. Tudo a recomendar a aprovação da proposição.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 615, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

